



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10400/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidades: Secretaria de Estado da Cultura. Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos

Exercício: 2019

Responsáveis: Damião Ramos Cavalcanti. Pedro Daniel de Carli Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA ESTADUAL - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00375/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA*, sob a responsabilidade do Sr. **Damião Ramos Cavalcanti**, como também do **Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos**, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Daniel de Carli Santos**, referente ao exercício de **2019** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator em julgar **REGULARES** as referidas Prestações de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 04 de novembro de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10400/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10400/20 trata da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Cultura, sob a responsabilidade do Sr. Damião Ramos Cavalcanti e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, referente ao exercício de 2019.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. A Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, alterou dispositivos da Lei nº 8.186 de 17 de março de 2007, no tocante a redefinição da estrutura administrativa do Poder Executivo. A Secretaria de Estado do Acompanhamento Governamental foi transformada em Secretaria de Estado da Cultura (SEC) com vinculação dos seguintes Órgãos:
 - I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAEP;
 - II - Fundação Casa de José Américo – FCJA;
 - III - Fundação Ernani Sátiro – FUNES;
 - IV – Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos (acrescido pelo Art. 2º da Lei 9.935 de 14/12/2012, alterando dispositivos das leis 7.516/2003 e 9.332/2011;
2. As atribuições da Secretaria de Estado da Cultura (conforme Art. 4º da Lei 9.332/2011, alterando dispositivos do inciso XIV do Art. 3º da Lei 8.186/2007) são as seguintes: a) planejar e gerenciar as ações culturais, cujas atividades se relacionem com a preservação e a reestruturação dos bens históricos, artísticos e culturais do Estado; b) preservar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado; c) promover o acompanhamento das ações culturais e assegurar o encaminhamento de reivindicações da sociedade cultural junto ao governo estadual; d) fortalecer as variadas formas de arte e cultura, estimulando a participação social organizada da iniciativa privada, das entidades do terceiro setor e do voluntariado na ação governamental; e) monitorar a percepção da qualidade dos serviços prestados pelo Estado, no âmbito cultural, através do gerenciamento de informações captadas pelas articulações culturais, e a distribuição destas informações aos setores responsáveis, de modo a promover o seu controle.
3. a Lei Orçamentária Anual nº 11295/19, fixou a despesa para a SEC no montante de R\$ 4.191.647,00 e para o FIC R\$ 3.050.000,00;
4. a despesa orçamentária executada pela SEC totalizou R\$ 3.343.629,17, enquanto que O FIC não realizou despesas durante o exercício;
5. A SEC informou que não foram firmados convênios durante o exercício, como também, não restou evidenciados registros de denúncias.

Ao final do seu relatório a Auditoria apontou como única irregularidade que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido na RN-TC-03/2010, falha essa atribuída ao gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Damião Ramos Cavalcanti.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10400/20

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa DOC TC 54321/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“À vista de todo o exposto, a Auditoria entende as razões apresentadas pelo gestor que explica a impossibilidade do encaminhamento tempestivo das informações referentes à Prestação de Contas Anual do exercício de 2019, e, conclui este Órgão Técnico, que o atraso na entrega da Prestação de Contas Anual não produziu nenhum prejuízo financeiro ao órgão, entretanto, ocorreu o descumprimento do prazo estabelecido na RN-TC-03/2010, ficando mantida a irregularidade, cabendo ao Relator a opção da aplicação ou não da multa”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer N° 01443/20, onde pugnou pela:

1. REGULARIDADE DAS CONTAS do gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, referente ao exercício 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, em razão do atraso no envio da PCA ao TCE, deixando de observar a RN/TC n° 03/2010.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, entende esse Relator que as informações prestadas pelo defendente, onde ele explica que o fato ocorreu devido à pandemia que se alastrou pelo Mundo, são suficientes para justificar a falha sobre o atraso na apresentação da PCA.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Cultura, sob a responsabilidade do Sr. Damião Ramos Cavalcanti, referente ao exercício de 2019;
- 2) JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, referente ao exercício de 2019.

É o voto.

João Pessoa, 04 de novembro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 15:37



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2020 às 07:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL